

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 2008**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2008, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre auxílio jurídica mútuo em matéria penal.

O Tratado em questão, manifestando o desejo de aprimorar a efetividade da investigação e da persecução de crimes e reconhecendo a importância do combate às atividades criminosas e a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime, estabelece em vinte e seis artigos de mérito medidas destinadas a disciplinar, entre as partes contratantes, o auxílio mútuo em matéria penal.

Em seu artigo primeiro, estabelece que o auxílio mútuo em matéria penal incluirá medidas relativas à investigação ou persecução de delitos e assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, como

bloqueio, seqüestro, apreensão, perdimento e repatriação. As medidas são definidas no parágrafo segundo ao artigo. O artigo determina, ainda, que a prestação de auxílio mútuo tem por condição ser a conduta considerada delitiva nos termos da legislação de ambos os Contratantes, ainda que a tipificação da conduta não seja coincidente, ressalvando que, não sendo a conduta considerada típica em ambos os países, poderá haver auxílio mútuo se dele não implicar medidas coercitivas.

Complementarmente, no artigo segundo são especificadas as situações que autorizam as Partes Contratantes a se recusarem a prestar auxílio, condicionando a negação do auxílio a uma consulta prévia à Parte solicitante do auxílio se ela admite receber um auxílio limitado por condições estipuladas pela Parte que presta o auxílio.

Os artigos terceiro e quarto tratam de medidas cautelares, confidencialidade e limitações de uso das informações solicitadas e prestadas. No caso das medidas cautelares, o seu pedido deve conter informações suficientes que justifiquem a medida solicitada; com relação à confidencialidade e limitações de uso, condiciona a quebra de confidencialidade a uma consulta prévia e submete a utilização ou divulgação de prova ou informação recebida para fins diferentes do solicitado a autorização da Parte prestadora do auxílio.

Os artigos cinco a quatorze tratam de procedimentos de produção de prova e processuais, fixando regras com relação a: a) entrega de comunicações de atos processuais; b) depoimento e produção de provas no território da parte requerida; c) comparecimento da parte requerente; d) transferência provisória de pessoas sob custódia; e) salvo-conduto; f) audiência por videoconferência; g) busca e apreensão; h) registros oficiais; i) auxílio em procedimentos cautelares e de perdimento; e j) devolução de documentos e bens.

Os artigos quinze a dezenove tratam de procedimentos para: a) devolução de ativos; b) devolução de recursos públicos apropriados indevidamente; c) solicitação de divisão de ativos; d) pagamento de ativos divididos; e) impossibilidade de restrições do uso de quantias resultantes de divisão de ativos, salvo acordo mútuo específico.

Por sua vez, os artigos vinte a vinte e seis tratam, respectivamente, de: a) definição das autoridades centrais das Partes Contratantes; b) forma e conteúdo da solicitação de auxílio mútuo; c) idioma a

ser utilizado na solicitação; d) disciplina para o cumprimento das solicitações recebidas; d) hipóteses de informação espontânea; e) procedimentos de certificação e autenticação; f) critérios de custeio do atendimento das solicitações.

Finalmente, os artigos vinte e sete a trinta e dois dispõem sobre os procedimentos de: a) compatibilidade do Tratado com outros atos internacionais sobre o tema; b) consultas; c) ratificação e vigência; d) condições de emendamento do tratado; e) denúncia; e f) solução de controvérsias.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação foi aprovado em reunião da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no dia 7 de maio de 2008.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com muita oportunidade, o Brasil assinou com o Panamá o Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, objeto de ratificação pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2008, ora sob apreciação.

A globalização, a qual inegavelmente trouxe benefícios para o desenvolvimento mundial, produziu como efeito perverso a proliferação de novas atividades criminosas, baseadas no uso de recursos tecnológicos antes indisponíveis. Esses crimes, pela sua transnacionalidade, não podem ser adequadamente combatidos dentro do modelo de Estado nacional, dominante no século passado. Como consequência, cresceu em importância a necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento das novas modalidades de atos criminosos, uma vez que eles envolvem territórios e legislações de mais de um país.

A solução encontrada tem sido o estabelecimento, por meio de atos internacionais, de mecanismos de cooperação, tanto no âmbito do procedimento investigatório, quanto na persecução penal.

É dentro deste contexto que se insere o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, celebrado entre o Brasil e o Panamá.

Quanto ao mérito, considerado de forma isolada, é inquestionável ser o Tratado extremamente relevante e merecedor de aprovação integral, uma vez que vem a reforçar as medidas disponíveis para a promoção de ações extremamente importantes relacionadas à apuração de crimes, bem como a repatriação de recursos, produtos do ato criminoso, que tenham sido remetidos para o exterior.

Com respeito a sua correlação com a legislação nacional e o respeito à soberania brasileira, não se vislumbra nenhum impedimento à aprovação da proposição.

Observe-se que, quanto ao alcance do auxílio, estão discriminadas as ações que o integram, sendo previstas hipóteses de denegação de auxílio, entre outros motivos: quando ofender a soberania, segurança ou ordem pública da Parte requerida; for motivados por questões raciais, de gênero, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica. Ou seja, está preservada a defesa de valores considerados como direitos fundamentais pela Carta Magna brasileira.

Por sua vez, a existência de medidas protetivas da confidencialidade e de limitações de uso protegem o Estado nacional contra o uso indevido das informações, prevenindo a ocorrência de uma situação constrangedora para o Brasil, no plano internacional.

A existência de regras procedimentais de natureza processual e de produção de provas dá segurança quanto ao limite das ações que podem ser desenvolvidas à luz do Tratado, tornando mais transparente todo o procedimento a ser seguido e seu respeito a outros atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos a direitos e garantias fundamentais.

A parte referente à divisão de ativos ou seus valores equivalentes facilitam os procedimentos de recuperação de recursos nacionais expatriados em razão da atividade criminosa, o que se constitui em importante aperfeiçoamento da legislação hoje existente. Casos de grande repercussão na mídia dão a noção da dificuldade para o Brasil conseguir recuperar recursos transferidos para o exterior, em especial para os chamados paraísos fiscais, como é o caso do Panamá.

Em consequência, não há nos dispositivos do Tratado nada que possa comprometer a soberania brasileira ou o desenvolvimento de ações de combate a crimes que envolvam transferência de recursos para o exterior. E, por outro lado, o auxílio mútuo em material penal, com o Panamá, irá aumentar a eficiência das ações brasileiras relativas ao combate aos crimes praticados por organizações que se especializam no desvio de recursos públicos para o exterior.

Assim, pelos benefícios decorrentes do Tratado para a segurança pública no Brasil, entende-se que a proposição sob análise deve ser aprovada.

Pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator